

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.662 - RJ (2012/0042885-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : HUMBERTO MAURO MARTINS MENDES  
**ADVOGADO** : MARCELO GONÇALVES DE AMORIM - RJ098911  
**RECORRIDO** : UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI COOPERATIVA DE  
SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA  
**ADVOGADOS** : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445  
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - RJ096637

**EMENTA**

DIREITO CIVIL. EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. EXCLUSÃO DE COOPERADO. CRIAÇÃO DE COOPERATIVA CONCORRENTE. CONFLITO DE INTERESSES CONFIGURADO. ROMPIMENTO DO PACTO COOPERATIVO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE (UNIMILITÂNCIA) OU DE RESTRIÇÃO À ATIVIDADE PROFISSIONAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 29, § 4º, da Lei 5.764/71, "*Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade*".
2. O estatuto social da cooperativa recorrida dispõe, em síntese, que o médico cooperado não poderá exercer exploração comercial no ramo da cooperativa ou ocupar cargos de direção e compor órgãos sociais de outras operadoras de plano de saúde, sem, contudo, exigir exclusividade de atuação (cláusula de unimilitância).
3. Na hipótese, a exclusão do recorrente dos quadros da cooperativa recorrida não decorreu de exigência de exclusividade, mas do rompimento do pacto cooperativo em razão de ter ele, conjuntamente com outros médicos cooperados, fundado nova cooperativa, no mesmo ramo de atuação daquela, para concorrer diretamente, gerando evidente conflito de interesses. Desse modo, não se mostra arbitrária ou discriminatória a exclusão, tampouco importa indevida restrição à atividade profissional dos cooperados.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de setembro de 2023 (Data do Julgamento)

*Superior Tribunal de Justiça*

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.662 - RJ (2012/0042885-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : HUMBERTO MAURO MARTINS MENDES  
**ADVOGADO** : MARCELO GONÇALVES DE AMORIM - RJ098911  
**RECORRIDO** : UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI COOPERATIVA DE  
SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA  
**ADVOGADOS** : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445  
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - RJ096637

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de **recurso especial** interposto por HUMBERTO MAURO MARTINS MENDES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Historiam os autos que o ora recorrente ajuizou ação anulatória em face de UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, ora recorrida, a fim de anular cláusulas de exclusividade constantes do estatuto social da cooperativa - arts. 5º, IV, 8º, "c", e 45 - e ser reintegrado aos quadros de cooperados.

Nas razões da petição inicial da ação anulatória, narra o recorrente que fora arbitrariamente excluído dos quadros da cooperativa médica, com outros 28 (vinte e oito) profissionais, em razão da criação de cooperativa congênere, denominada Aliança. Defende, portanto, a nulidade das cláusulas do estatuto que proíbem os cooperados de integrarem cooperativas congêneres, instituindo exigência de "unimilitância", porque limitam o exercício da profissão de médico e ofendem os princípios da livre concorrência, da livre iniciativa, da busca do pleno emprego, da defesa do consumidor e da liberdade econômica, atingindo diretamente os consumidores em geral.

O Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Niterói - RJ  julgou os pedidos improcedentes, sob os fundamentos de que as cláusulas impugnadas não seriam abusivas, pois estabelecidas com o propósito de proteger a entidade e o conjunto de cooperados, bem como de que não há exigência de "unimilitância", pois não é vedado aos médicos cooperados o credenciamento em outros planos ou seguros de saúde, mas apenas em cooperativa congênere.

O eg. TJ-RJ negou provimento à apelação do autor mantendo a improcedência da demanda em acórdão assim ementado:

**"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXCLUSÃO DE COOPERADO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM CLÁUSULA**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*CONTRATUAL DE EXCLUSIVIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. DESPROVIMENTO AO RECURSO.*" (fl. 945)

Irresignado, o autor interpõe o presente recurso especial, em cujas razões aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 18, III, da Lei 9.656/98 e 187 do Código Civil, sustentando, em síntese, ser ilegal a cláusula inserta no estatuto de cooperativa médica que impõe exclusividade aos médicos cooperados, restringindo o desempenho da atividade profissional em outra cooperativa congênere. Pleiteia, portanto, a anulação das referidas cláusulas constantes do estatuto social da cooperativa ré, com sua consequente reintegração ao quadro de cooperados.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 1.026/1.038.

Em decisão monocrática de relatoria do em. **Ministro Lázaro Guimarães** (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), deu-se provimento ao recurso especial para julgar procedentes os pedidos iniciais (fls. 1.058/1.067).

Contra referida decisão, a cooperativa médica interpôs agravo interno, o qual foi provido pela eg. Quarta Turma, na Sessão de Julgamento de 25 de setembro de 2018, para posterior julgamento do recurso especial pelo Colegiado.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.662 - RJ (2012/0042885-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : HUMBERTO MAURO MARTINS MENDES  
**ADVOGADO** : MARCELO GONÇALVES DE AMORIM - RJ098911  
**RECORRIDO** : UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI COOPERATIVA DE  
SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA  
**ADVOGADOS** : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445  
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - RJ096637

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Conforme relata na petição inicial da ação anulatória, o recorrente foi eliminado dos quadros de médicos da cooperativa recorrida após fundar, em conjunto com outros 28 (vinte e oito) médicos cooperados, uma nova cooperativa de prestação de serviços médicos com atuação na mesma região, denominada ALIANÇA METROPOLITANA - RJ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Assim, com o fito de ser reintegrado, o recorrente propôs a presente demanda na qual busca anular os arts. 5º, IV, 8º, "c", e 45 do estatuto social da cooperativa recorrida, os quais alega que impõem a exigência de **unimilitância**, isto é, exclusividade de prestação de serviços para a cooperativa aos médicos cooperados. Leiam-se, a propósito, as referidas cláusulas:

*Art. 5º - Poderá ingressar na UNIMED DE SÃO GONÇALO/NITERÓI, toda a pessoa física que, tendo livre disposição de sua pessoa e bens, exerça a profissão de médico dentro da área de ação da Sociedade, esteja devidamente habilitado pela inscrição nos órgãos profissionais, econômicos e fiscais exigidos por Lei, que concorde com o presente Estatuto e atenda aos demais comandos regimentais e dos órgãos sociais da sociedade, e não realize qualquer atividade que possa prejudicar a Cooperativa ou que venha a colidir com as suas finalidades.*

(...)

*IV - Não poderão ingressar no quadro da Cooperativa os Médicos que ocupem cargos de direção ou exerçam atividades comerciais em organizações caracterizadas como entidades de medicina de grupo ou empresas que atuam na área do seguro-saúde; os já cooperados antes da vigência deste artigo tornam-se inelegíveis para cargos sociais.*

*Art. 8º - a eliminação de associados é de competência do Conselho de Administração, depois de parecer do COTEP, incidindo sobre a pessoa que:*

(... )

*c) associe-se a outra Cooperativa singular que tenha o mesmo ou similar objeto social da Unimed."*

(...)

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Art. 45 - O cooperado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos Sociais desta e/ou de outras cooperativas."*

O Juízo *a quo* julgou os pedidos improcedentes, concluindo, ao interpretar o estatuto social da cooperativa recorrida, que as cláusulas impugnadas não impõem exigência de unimilitância, ou exclusividade, mas apenas buscam proteger a cooperativa e os próprios cooperados, não havendo proibição de que os médicos cooperados se credenciem a outros planos ou seguros de saúde, mas apenas em cooperativa congênera. É o que se extrai do seguinte trecho da r. sentença:

*"O autor pretende que seja declarada a nulidade de ditas cláusulas. Todavia, a meu sentir, não merece prosperar sua pretensão.*

*As disposições em destaque não apresentam nulidade, no entender desta magistrada, uma vez que estabelecidas com o propósito de não gerar prejuízos ao conjunto de cooperados. Trata-se de uma limitação na concorrência, visando à proteção da entidade.*

*A cooperativa é uma sociedade de pessoas e os associados deverão aderir aos propósitos sociais. Desta forma, tinha o autor pleno conhecimento das referidas cláusulas estatutárias e assentiu, ao ingressar na sociedade, com os seus termos.*

*Logo, não há que se falar em nulidade das disposições estatutárias em destaque e, por conseguinte, em reintegração do autor.*

*Cabe observar que não há a vedação para que os médicos cooperados sejam credenciados de outros planos ou seguros de saúde, não restando demonstrada a exigência de "unimilitância". Ademais, as restrições ocorrem com relação a atuação em uma mesma área, o que ocorreu com a Cooperativa Aliança Metropolitana, integrada pelo autor.*

*Assim sendo, não vejo como possa prosperar a pretensão do autor, no sentido de ser declarada a nulidade de disposições do estatuto da ré e, por conseguinte, de ser reintegrado à cooperativa ré." (fl. 884, g.n.)*

Ao julgar a apelação, o eg. TJ-RJ manteve a improcedência da demanda, fundamentando suas razões de decidir em precedentes desta Corte Superior que reconheciam a legalidade da cláusula inserta em estatuto de cooperativa médica que prevê a exclusividade da prestação de serviços pelos médicos cooperados. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

*"Divergi da douda relatoria, sendo acompanhado pelo ínclito vogal, Desembargador Pedro Raguene, por entender que a r. sentença esmiuçou a matéria, adotando a correta e irretocável conclusão, com as vênias do nobre voto vencido.*

*Não vejo necessidade de acrescentar quaisquer ponderações ao decisum de primeiro grau, senão, com orgulho transcrever a ementa do voto prolatado pelo Ministro Luiz Felipe Salomão em Recurso Especial:*

*EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 191.080 - SP (1998/0074682-0)*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*EMBARGANTE : ARGEMIRO DOLCE E OUTROS  
ADVOGADOS: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E  
OUTRO(S)*

*PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)*

*EMBARGADO: UNIMED RIO CLARO COOPERATIVA DE  
TRABALHO MÉDICO*

*ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO MAIA LOUREIRO E  
OUTRO(S)*

*Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator)*

*UNIMED. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. NÃO HÁ FALAR EM OMISSÃO NO ACÓRDÃO  
RECORRIDO QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NÃO  
ATENDE AO ANSEIO DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO DO  
TEMA OBJETO DO RECURSO, SEM NECESSIDADE DE  
CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. DISSÍDIO  
COMPROVADO. VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA  
CONTRATUAL À LEI NÃO ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA  
5/STJ. VALIDADE DA PREVISÃO ESTATUTÁRIA QUE  
ESTABELECE EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS POR COOPERADO. A MULTA IMPOSTA, COM A  
REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS, MERECE SER AFASTADA  
QUANDO NÃO VERIFICADO O INTUITO PROTELATÓRIO.*

*1. Não há falar em violação aos arts. 128 e 535 do CPC, quando o acórdão recorrido decidiu todas as questões pertinentes, embora não da forma almejada pelo recorrente. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, uma vez que ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, não fica adstrito ao fundamento legal invocado ("jura novit curia" e "da mihi factum dabo tibi jus").*

*2. Tendo o Tribunal "a quo" discutido a matéria objeto do recurso especial, prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Precedente da Corte Especial.*

*3. Em hipóteses de notória divergência interpretativa, esta eg. Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico. Precedentes.*

*4. Para aferir a validade da cláusula contida no estatuto da recorrente, que prevê a exclusividade da prestação de serviços pelos médicos a ela associados, não há necessidade de interpretar o contrato. Inaplicável o enunciado da Súmula O 5/STJ*

*5. Conforme orientação pacificada nesta Casa, o cooperado que adere a uma cooperativa médica, submete-se ao seu estatuto, podendo atuar livremente no atendimento de pacientes que o procurem, mas vedada a vinculação a outra congênera, ressalvado o meu ponto de vista pessoal.*

*6. Descabida é a aplicação da multa, após rejeição dos*

# Superior Tribunal de Justiça

*embargos de declaração quanto não verificado o escopo protelatório. Súmula 98/STJ.*

*Recurso conhecido e provido.*

*Subsidiariamente transcrevo a ementa do também brilhante magistrado, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP:*

*AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.073 - RS (2006/0245713-0) RELATOR: MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO*

*(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)*

*AGRAVANTE : MARCOS SOARES RECKZIEGEL E OUTRO*

*ADVOGADO: JULIO CEZAR LUGO*

*AGRAVADO: UNIMED CENTRO SUL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA*

*ADVOGADO: MARCO TÚLIO DE ROSE*

*SUCCESS. DE : UNIMED CACHOEIRA DO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO*

*INTERES. : HERVANDIL PRESTES NETO*

*INTERES. : JOÃO LUIZ DA ROSA*

*INTERES. : DENISE CHAVES DIAS*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSIVIDADE. MÉDICOS COOPERADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 18, III, DA LEI 9.656/98 CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE SUPERIOR.*

*1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento de caso em muito similar ao presente, Resp no 261.155/SP, da lavra do E.*

*Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, reconheceu a legalidade de cláusula do estatuto social que impõe aos médicos cooperados o dever de exclusividade, impedindo-os de trabalhar em qualquer outra empresa prestadora de serviço de saúde, sob pena de exclusão do seu quadro de cooperados. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*2. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*Por tais razões, nego provimento ao recurso para manter a sentença em seus próprios fundamentos." (fls. 947/948, g.n.)*

Ocorre que, contra o acórdão do REsp 191.080/SP, citado nas razões de decidir do acórdão recorrido, foram opostos embargos de divergência, em cujo julgamento, ultimado em 2010, a Corte Especial firmou entendimento no sentido da **ilegalidade de imposição de unimilitância aos médicos cooperados com a consequente invalidade das cláusulas de exclusividade insertas nos estatutos das cooperativas médicas**, nos termos das seguintes ementas:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE.*

# Superior Tribunal de Justiça

INVALIDIDADE.

1. *É inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados (interpretação sistemática do artigo 29, parágrafo 4º, da Lei nº 5.764/71).*

2. *Embargos de divergência acolhidos."*

(EREsp 191.080/SP, Relator **Ministro Hamilton Carvalho**, Corte Especial, julgado em 16/12/2009, DJe de 8/4/2010, g.n.)

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA Nº 98/STJ. ACOLHIMENTO PARCIAL.*

1. *Não há omissão ou contradição a ser suprida ou dirimida na decisão suficientemente clara e inequívoca no sentido de que, "mesmo antes da edição da Lei nº 9.656/98, é inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados, seja por força da dignidade da pessoa humana e seu direito à saúde, seja por força da garantia à livre concorrência, à defesa do consumidor, aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa."*

2. *Mantém-se incólume o decisum da Turma na parte em que se deu provimento ao recurso especial para excluir a multa aplicada pelo Tribunal de Justiça com fundamento no enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que não foi objeto dos embargos de divergência, parte em que se declara o julgado.*

3. *Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos."*

(EDcl nos EREsp 191.080/SP, Relator **Ministro Hamilton Carvalho**, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, DJe de 23/8/2010, g.n.)

Na ocasião, o em. Relator, Ministro **Hamilton Carvalho**, consignou que o art. 29, § 4º, da Lei 5.764/71, que dispõe que "*Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade*", deve ser interpretado em harmonia com os ditames constitucionais, em especial o direito à saúde e os valores sociais do trabalho, além dos princípios da dignidade da pessoa humana, da livre concorrência, da livre iniciativa e da defesa do consumidor, de modo que, seja **antes ou depois da entrada em vigor da Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde)** - que veda, independentemente da natureza jurídica da operadora de plano de saúde, a imposição de contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional -, **não é admitida a inserção de cláusula de exclusividade nos estatutos das cooperativas médicas**. É o que se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

*"Numa palavra, situa-se a divergência na validade da cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico anterior à vigência da Lei*

# *Superior Tribunal de Justiça*

**nº 9.656/98, que impõe exclusividade aos médicos cooperados, havendo os julgados embargado e paradigma atribuído interpretação diversa ao parágrafo 4º do artigo 29 da Lei nº 5.764/71, pelo que se afasta, assim, a alegada ausência de similitude.**

Manifesta a divergência entre julgados de Turmas de Seções diversas, devidamente comprovada na forma do disposto no artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, conheço dos presentes embargos de divergência.

Dispõe o artigo 29, parágrafo 4º, da Lei nº 5.764/71, que "Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.":

"Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

(...)

**§ 4º Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade."**

Ao que se tem, da letra do dispositivo transcrito, o que preceitua a norma, em princípio, é que **não podem integrar a cooperativa agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico e se façam concorrentes no mercado à Cooperativa ela mesma, imediatamente, não havendo, portanto, vedação ao ingresso de médico cooperado em outra entidade congênere, precisamente porque médico não é agente de comércio ou empresário, nem opera no mesmo campo econômico, como o seria se fosse, ad exemplum, proprietário de hospital.**

O fundamental, contudo, é que o disposto no artigo 29, parágrafo 4º, da Lei nº 5.764/71 deve ser interpretado sistematicamente, fazendo-se obrigatória, sobretudo, a consideração dos princípios insculpidos nos artigos 1º, incisos III e IV, 8º, 170, inciso IV e 196, da Constituição da República, que excluem a prestação dos serviços de saúde em caráter exclusivo, ao dispor que:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;"

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;(...)"

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical (...)"

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

# Superior Tribunal de Justiça

(...)"

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

**A propósito do tema, não foram outros os princípios que inspiraram a Lei nº 9.656/98, que "Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", e assim estatuiu no inciso III, do artigo 18, em sua redação original:**

**"III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com quantas operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde desejar, sendo expressamente vedado impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional."**

**E também na sua atual redação, dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001:**

**"III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional."**

**E não é outro o sentido do acórdão paradigma, em profícuo voto do eminente Ministro Relator, cuja fundamentação se invoca:**

"(...)

**Deveras, não obstante se possa entender que a Lei nº 5.764/71 admita a imposição de cláusula de exclusividade, o mencionado dispositivo deve ser interpretado em harmonia com a Constituição Federal, de índole pós positivista, cujos princípios consagrados atentam para a livre concorrência, a defesa do consumidor, a busca pelo pleno emprego (art. 170, IV, V e VIII da CF), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem assim, a dignidade da pessoa humana, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, incisos III e IV), com vistas na construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I) e com ratio essendi dos direitos dos trabalhadores a liberdade de associação (art. 8º, da CF). **Regras maiores que prevalecem a interdição à exclusividade.****

**Ressalte-se, por oportuno, que o direito pleiteado pela recorrente compromete, por via oblíqua, os direitos à saúde (CF, art. 196), na medida em que a exclusividade cerceia o acesso àqueles médicos profissionais vinculados à cooperativa.**

**Destarte, não obstante a tutela dos interesses privados, estes não podem se sobrepor ao interesse público, notadamente quando envolver interesses constitucionais de indisponíveis.**

**Destarte, em atenção à nova ordem constitucional, foi**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*editada a Lei n.º 9.656/98, norma posterior e especial, que estabelece as regras sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, que afastou a possibilidade de contrato de exclusividade.*

*Mencionado diploma lei aplica-se a todas as pessoas jurídicas de direito privado que operam plano ou seguros privados de assistência à saúde, independentemente da forma jurídica de sua constituição (art. 1º, § 1º, I), verbis:*

*Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:*

*I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;*

*Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos:*

*I - omissis;*

*II - omissis;*

*III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.*

*Com efeito, a alegada negativa de vigência da Lei 5.764/71, que rege as cooperativas, não merece acolhimento no que se refere aos contratos de exclusividade das cooperativas médicas, porquanto não se coadunam com os princípios tutelados pelo atual ordenamento jurídico, notadamente à liberdade de contratação, da livre iniciativa e da livre concorrência." (in DJe*

# Superior Tribunal de Justiça

30/4/2008).

***De todo o exposto, resulta que, mesmo antes da edição da Lei nº 9.656/98, é inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados, seja por força da dignidade da pessoa humana e seu direito à saúde, seja por força da garantia à livre concorrência, à defesa do consumidor, aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa.***

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, datado de 2011, fundamentou-se em entendimento desta Corte já superado quando do julgamento da apelação, tendo a jurisprudência desta Corte se firmado no sentido da ilegalidade da imposição de exclusividade aos médicos cooperados. A propósito, colhem-se os seguintes julgados:

***"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE (UNIMILITÂNCIA). INVALIDADE.***

***1. A Corte Especial já decidiu que "é inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados" (EResp n. 191.080/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2009, DJe 8/4/2010).***

***2. Nesse julgamento, a Corte Especial também esclareceu que "mesmo antes da edição da Lei nº 9.656/98, é inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados, seja por força da dignidade da pessoa humana e seu direito à saúde, seja por força da garantia à livre concorrência, à defesa do consumidor, aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa".***

***3. Ademais, é sabido que "não compete a este e. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento" (EDcl no AgRg nos EDcl no ARE no RE no AREsp n. 1.681/PE, Relator Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/4/2012, DJe 9/5/2012).***

***4. Agravo regimental desprovido."***

***(AgRg no REsp 1.193.261/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/9/2012, DJe de 28/9/2012, g.n.)***

***"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA MÉDICA. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INVALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.***

***1. "É inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados (interpretação sistemática do artigo 29, parágrafo 4º, da Lei nº 5.764/71)" (EResp 191.080/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 8/4/10).***

***2. Agravo regimental não provido."***

# Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no AgRg no REsp 1.068.888/SP, Relator **Ministro Arnaldo Esteves Lima**, Primeira Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 4/5/2012, g.n.)

*"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INVALIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

**1. "É inválida a cláusula inserta em estatuto de cooperativa de trabalho médico que impõe exclusividade aos médicos cooperados (interpretação sistemática do artigo 29, parágrafo 4º, da Lei nº 5.764/71)" (REsp 191.080/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 8/4/10).**

**2. Agravo regimental não provido."**

(AgRg nos REsp 126.391/SP, Relator **Ministro Arnaldo Esteves Lima**, Corte Especial, julgado em 16/3/2011, DJe de 23/5/2011, g.n.)

*"Processo civil. Ação civil pública proposta pelo MPF. Legitimidade. Intervenção, no processo, pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Reconhecimento de interesse. Cooperativa médica. Imposição de cláusula de exclusividade a médicos cooperativados, de modo que não possam atender por nenhum outro seguro ou plano de saúde. Impossibilidade.*

*- A legitimidade do MPF para propositura da ação civil pública foi mantida pelo Tribunal por fundamento constitucional, tendo sido interposto recurso extraordinário para discutir o tema. A competência para rever a decisão nesse ponto, portanto, é do STF.*

*- Há interesse jurídico da ANS para intervir em ação civil pública que, sob o fundamento de ofensa à ordem concorrencial, discute a imposição de cláusula de exclusividade por sociedade cooperativa de médicos, impedindo-os de se vincular a outros planos ou seguros saúde. A ANS tem, entre suas atribuições, a de 'fiscalizar a atuação das operadoras (...) e zelar pelo cumprimento das normas atinentes a seu funcionamento', bem como "adotar medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde".*

**- A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que é ilegal a cláusula de exclusividade, ainda que inserida em estatutos de cooperativas prestadoras de serviços de saúde.**

*Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(REsp 976.331/RS, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 8/6/2010, DJe de 24/6/2010, g.n.)

Todavia, em que pese a jurisprudência do STJ tenha-se firmado no sentido da ilegalidade da cláusula de exclusividade, faz-se necessário analisar com atenção o caso concreto, a fim de averiguar se, de fato, a situação se amolda ao entendimento firmado no julgamento dos embargos de divergência, ou se existe alguma distinção material relevante apta a afastar a incidência da tese jurídica, realizando-se, por conseguinte, a devida distinção.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Para tanto, é oportuno esclarecer, inicialmente, que **a cláusula de unimilitância é aquela que exige exclusividade dos médicos cooperados, impedindo-os de se credenciarem ou referenciarem a quaisquer outras operadoras de planos de saúde ou seguradoras especializadas em saúde concorrentes**, o que acaba por criar restrições ao exercício da atividade profissional dos cooperados, que passam a ser vinculados exclusivamente à cooperativa médica.

A prática, apesar de habitual no âmbito das cooperativas médicas, é há muito rechaçada pelo ordenamento jurídico. A redação original do inciso III do art. 18 da Lei 9.656/98, incluído pela Medida Provisória n. 1.665/98, já previa a vedação à imposição de exclusividade ou de restrições à atividade profissional dos médicos, *in verbis*:

*III - a manutenção de relacionamento de contratação ou credenciamento com quantas operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde desejar, sendo expressamente vedado impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.*

Em 2001, o referido dispositivo legal foi alterado pela Medida Provisória n. 2.177-44, para acrescentar que **tal proibição se estende a todas as operadoras de plano de saúde, independentemente de sua natureza jurídica, aplicando-se, portanto, às cooperativas médicas**. Confira-se, a propósito, a redação do referido dispositivo legal:

*III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número ilimitado de operadoras, sendo expressamente vedado às operadoras, independente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional.*

Nesse mesmo sentido, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) publicou, em 23 de setembro de 2008, a Resolução Normativa n. 175 - que alterou a RN n. 85/2004, que dispõe sobre os requisitos para o funcionamento das operadoras de planos de saúde -, para acrescentar a vedação à unimilitância como condição para autorização de funcionamento das operadoras de planos de saúde, sendo que, a partir de então, as cooperativas de trabalho médico passaram a ser obrigadas a inserir, em estatuto social, cláusula de vedação à exclusividade, nos seguintes termos:

*"Nenhum dispositivo deste Estatuto deverá ser interpretado no sentido de impedir os profissionais cooperados de se credenciarem ou referenciarem a outras operadoras de planos de saúde ou seguradoras especializadas em saúde, que atuam regularmente no mercado de saúde suplementar, bem como deverá ser considerado nulo de pleno direito qualquer dispositivo estatutário que possua cláusula de exclusividade ou*

# Superior Tribunal de Justiça

de restrição à atividade profissional". (Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=101071>).

Outrossim, logo em seguida, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) editou, em 09 de dezembro de 2009, o enunciado sumular n. 7, que dispõe que "*Constitui infração contra a ordem econômica a prática, sob qualquer forma manifestada, de impedir ou criar dificuldades a que médicos cooperados prestem serviços fora do âmbito da cooperativa, caso esta detenha posição dominante*".

Na prática, **a vedação à unimilitância busca afastar situações que restrinjam ou criem embaraço à atividade profissional dos médicos e que, conseqüentemente, resultem em prejuízo aos consumidores.**

Feitos tais esclarecimentos, conforme se verifica na leitura do estatuto social da cooperativa recorrida, este, apesar de não impor exclusividade aos médicos cooperados, visto que não impede que se credenciem a outros planos ou seguros de saúde, possui **cláusulas expressas que impõem três tipos de restrições: (I) vedação ao ingresso de cooperados que ocupem cargos de direção ou exerçam atividades comerciais em outras instituições que prestam serviços de saúde (art. 5º, IV); (II) eliminação de cooperados que ingressem em outra cooperativa singular com objeto social similar (art. 8º, "c"); e (III) vedação ao exercício concomitante de cargos em órgãos sociais em cooperativa diversa (art. 45).**

As vedações constantes dos arts. 5º, IV, e 45 do estatuto social da recorrida estão abarcadas expressamente no texto do § 4º do artigo 29 da Lei 5.764/71. Tais cláusulas dispõem, numa acepção simplista, que o médico que se associar à cooperativa não poderá exercer exploração comercial no ramo da cooperativa (v.g. proprietário de hospital ou de operadora de plano de saúde), ocupar cargos de direção em outras operadoras, ou, ainda, compor órgãos sociais da cooperativa recorrida e de outra, ao mesmo tempo.

Com efeito, as cooperativas de trabalho médico atuam na condição de operadoras de plano de saúde, explorando a atividade econômica de prestação de serviços médicos, de modo que, *a priori*, não podem impedir que seus cooperados associem-se a outros planos de saúde, ainda que se trate de outra cooperativa com o mesmo objeto social, sob pena de configurar restrição indevida ao exercício da profissão.

Ocorre, todavia, que, a vedação à exclusividade não confere liberdade absoluta e irrestrita ao médico prestador de serviços, devendo a interpretação do art. 18, III, da Lei dos Planos de Saúde ser realizada em harmonia com outras normas vigentes, como a Lei 5.764/71, já

# Superior Tribunal de Justiça

mencionada, o Código de Defesa do Consumidor e até mesmo a Lei Antitruste e o Código Civil.

Desse modo, ainda que, de acordo com princípio das portas abertas, que rege o sistema cooperativo, não possam existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novos membros nas cooperativas, a livre adesão de cooperados não pode ser compreendida como princípio absoluto, mormente diante da necessidade de que a cooperativa defenda seus interesses legítimos, zelando não só pela qualidade do atendimento, mas também por sua saúde financeira e consequente sobrevivência no mercado do ramo de planos de saúde, sendo, por essa razão, legítimas as cláusulas estatutárias que visem evitar situações de conflitos de interesses que possam prejudicar o desempenho de sua atividade econômica.

No caso ora em exame, conforme afirma o próprio recorrente, o cooperado não foi eliminado do quadro de cooperados simplesmente por ingressar em cooperativa para realizar atendimentos médicos. Em vez disso, **o recorrente fundou, em conjunto com outros cooperados, uma nova cooperativa médica para concorrer com a cooperativa recorrida, em razão da insatisfação com alegadas limitações impostas às atividades dos cooperados, passando a integrar órgão social da nova entidade**, conforme se extrai do seguinte trecho da ata da Assembleia-Geral de Constituição da Aliança Metropolitana - RJ - Cooperativa de Trabalho Médico, *in verbis*:

*"Usou da palavra o Presidente para declarar iniciados os trabalhos, afirmando que a finalidade da reunião era constituir uma sociedade cooperativa, cujo objetivo era **congregar profissionais ligados a área da assistência à saúde, a fim de compor uma atividade econômica inerente à essa atuação, aproximando-se diretamente dos usuários e eliminando a intermediação de seu trabalho. As limitações da atividade da Unimed São Gonçalo Niterói está mantendo a margem do cooperativismo um número grande de profissionais, que estão a mercê das empresas que intermediam a assistência à saúde. Afirmou que não podemos ficar inertes diante de tal situação, uma vez que estes médicos necessitam de um instrumento sólido para a defesa de seu mercado de trabalho, o que não tem sido possível obter através da outra cooperativa.**" (fl. 46)*

Nesse contexto, **a eliminação do recorrente não se mostra arbitrária ou discriminatória, tampouco impõe restrições à sua atividade profissional. Ao contrário, resultou do rompimento do pacto cooperativo**, que tem como principal objetivo potencializar o sucesso econômico da cooperativa de trabalho médico que, por sua vez, passou a concorrer diretamente com a nova cooperativa por ele fundada.

Assim, a conduta do recorrente gerou uma situação de **evidente conflito de**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**interesses**, uma vez que, na condição de sócio/cooperado, tem acesso a informações financeiras, administrativas e mercadológicas da entidade que podem vir a ser utilizadas para a obtenção de vantagens estratégicas que afetem a competitividade da cooperativa recorrida, podendo, inclusive, resultar na configuração de prática de concorrência desleal.

No presente caso, em que pesem os arts. 5º, IV, e 45 do estatuto social da recorrida estabeleçam restrições ao acesso e permanência de cooperados, não impõem dever de exclusividade, vedada pelo jurisprudência do STJ e do CADE, porquanto não impedem que o recorrente realize atendimentos médicos fora do âmbito da cooperativa, mas apenas buscam afastar situações de conflito de interesses que possam trazer prejuízos à atuação da cooperativa e dos próprios cooperados.

Referidas disposições estatutárias, portanto, não podem ser consideradas abusivas e/ou anticompetitivas, pois não têm o condão de limitar a concorrência ou de diminuir a oferta de planos de saúde aos consumidores, uma vez que não impedem a criação de operadoras concorrentes ou o exercício do médico em operadoras distintas, mas apenas buscam proteger a higidez e a eficiência econômica da cooperativa em situações específicas de conflito de interesses.

Por outro lado, a vedação ao ingresso, na condição de cooperado, em cooperativa de trabalho médico diversa, conforme previsto no art. 8º, "c", do referido estatuto, à luz da jurisprudência desta Corte e do entendimento da ANS e do CADE, não pode ser tolerada, pois trata de situação clássica de restrição ao exercício da atividade profissional.

Todavia, conforme já apontado anteriormente, a conduta do recorrente não se enquadra na vedação do art. 8º, "c", do estatuto, mas em hipótese prevista nos arts. 5º, IV, e 45 do referido regulamento, equiparando-se, para todos os efeitos, ao exercício de atividade comercial no ramo da cooperativa. Isso, porque, ainda que os atos cooperativos não impliquem operações de mercado, **a conduta do recorrente, dadas as particularidades do caso concreto, configura atividade potencialmente prejudicial à cooperativa e, portanto, incompatível com seus objetivos.**

Portanto, considerando que o estatuto social da cooperativa recorrida não apresenta cláusula de exclusividade, e que a conduta do cooperado que resultou em sua eliminação não se amolda à cláusula que, ao menos em tese, se mostra abusiva - art. 8º, "c" -, não há como se cogitar da procedência da pretensão do recorrente de se ver reintegrado aos quadros de médicos cooperados da recorrida.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0042885-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.311.662 / RJ**

Números Origem: 20070020748647 201113515477 755063020078190002

PAUTA: 12/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : HUMBERTO MAURO MARTINS MENDES  
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES DE AMORIM - RJ098911  
RECORRIDO : UNIMED SÃO GONÇALO - NITERÓI COOPERATIVA DE SERVIÇOS  
MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445  
MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S) - RJ096637

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.